



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.729098/2019-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.276 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente STOLLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO.

Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional no processo administrativo fiscal de controle de legalidade do ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de processo administrativo relativo à exclusão do contribuinte do regime tributário instituído pela Lei Complementar 123/2006 - SIMPLES NACIONAL - com

fundamento no artigo 17, V da citada Lei Complementar, em virtude de débitos com a Fazenda Pública.

O contribuinte teve ciência do Termo de Exclusão em 31/10/2019 e apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/18), em 27/11/2019, alegando, sucintamente, que reconhece a existência dos débitos descritos no Termo de Exclusão, mas no momento está impossibilitado de honrar o parcelamento de 60 parcelas. Buscou um parcelamento que não inviabilizasse suas condições de subsistência, mas o Fisco se mostrou irredutível.

Sua exclusão do Simples Nacional pode inviabilizar totalmente suas atividades e de seus colaboradores. Sua exclusão viola o art. V, LV da CF, não pode ser excluída do Simples Nacional sem o devido processo e a ampla defesa. Além disso, o art. 17, V da LC 123/2006 é inconstitucional.

A LC 123/2006, por ser anterior a 2008, não considera as dificuldades enfrentadas pela ME e EPP derivadas da crise financeira. Também são inconstitucionais os incs. IX e X do art. 29 da mesma lei. Evoca a função social das pequenas empresas;

Em sessão de 24 de junho de 2020 (e-fls. 133) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância em 28/07/2020 (e-fls. 138), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 19/08/2020 (e-fls. 139), no qual apresenta os mesmos argumentos já apresentados quando do protocolo da manifestação de inconformidade.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.276 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.729098/2019-63

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A empresa recorrente foi excluída do Simples nacional por meio do Termo de Exclusão de e-fls. 35, em função da existência de débitos com exigibilidade não suspensa, nos termos do artigo 17, inciso V da lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A recorrente claramente não regularizou as pendências impeditivas, motivo pelo qual voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário, confirmando o Acórdão recorrido nos seus termos.

No caso presente, verificando-se que o recorrente reitera perante este colegiado os argumentos de defesa apresentados na impugnação, ao amparo do parágrafo 3º do artigo 57¹, Anexo II, do RICARF, com a redação dada Portaria MF nº 329, de

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

2017, e por concordar plenamente com os argumentos do voto do Relator, com a devida licença, adoto-o, por seus próprios fundamentos, como razão de decidir no presente julgado, motivo pelo qual cito trechos do Acórdão recorrido, verbis:

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Dispõe o art. 17, caput e inc. V da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006 que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Conforme o art. 31, §2º da Lei Complementar n.º 123/2006, o contribuinte tem o prazo de 30 dias para regularização do(s) débitos(s) contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 76, § 1º da Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011 revogada pelo art. 84, § 1º a Resolução CGSN n.º 140/2018).

Conforme consta no Portal SIVER – Sistema de Verificações de Irregularidades do Simples Nacional, os débitos existentes após o prazo para regularização são (fls. 45/46): - Débitos de Simples Nacional - Período 01/2019 a 04/2019; - Débitos Previdenciários em cobrança pela RFB - Período 01/2019, 03/2019 e 04/2019;

Débitos Fazendários em cobrança pela PGFN - Inscrições 91616011015, 91216003819, 91316000370, 91616011016, 91416017090, 91716008349, 91316000946, 91616029342, 91619000108, 91319000004, 91719000087, 914190008901 e 914190008902; - Débitos Previdenciários em cobrança pela PGFN - Debcads 144914956, 148710425, 146824750, 129054798, 139520783 e 135954541. Os débitos podem também ser confirmados pelas telas de consulta nos sistemas informatizados (fls. 47/128).

Em relação às alegações, deve ser lembrado que o contribuinte do Simples Nacional que possuir débitos com a Fazenda Pública tem a obrigação de comunicar à Receita Federal do Brasil sua exclusão do regime diferenciado e favorecido de apuração e recolhimento de impostos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsão nos arts. 17, inciso V, 28 e 29, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006.

No caso, a omissão na comunicação para exclusão do regime, no prazo legalmente previsto, impôs a exclusão de ofício com a emissão do competente Termo de Exclusão do Simples Nacional.

As alegações de inconstitucionalidade de lei vigente (LC 123/2006) não serão aqui analisadas, em razão da vedação prevista no art. 26-A do Decreto n.º 70.235/1972.

Deve também ser esclarecido que os programas de parcelamento dos débitos das ME e EPP são criados por lei, não podendo a Receita Federal modificá-los.

Sendo assim, em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017) (grifei)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator